CONCLUSÃO

Em 17 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(393/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. - Ausência de omissão na r. decisão embargada - Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - Não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, pela Corregedoria Geral da Justiça - Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Maurício Santana Dias, alegando omissão, opõe embargos declaratórios à decisão de fl. 153, que aprovara o parecer de fl. 146/152.

Opino.

Respeitados os argumentos do interessado embargante, o recurso tem de ser rejeitado.

Formula-se pretensão que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é estranha à natureza recursal dos embargos de declaração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071398-83.2020.8.26.0100 e o código 2E1EA9C.

Aduz o embargante a existência de omissão (porque não se teria analisado o conjunto documental trazido pelo recorrente) e contradição (visto que a r. decisão teria feito referência à decisão do divórcio, no qual não constava nem poderia constar algo sobre a união estável).

Inexistem, contudo, omissão e contradição por declarar.

De um lado, o conjunto documental foi todo analisado, e por isso mesmo é que se chegou à conclusão que, *do ponto de vista registral,* o embargante não possui título hábil para provocar o averbamento que pretende. Como ficou dito, em matéria de registros públicos não se pode proceder mediante indícios, mas somente com base em títulos, na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 167, 221, 248 e 250. Não existe, portanto, a omissão apontada.

De outro lado, a sentença do divórcio não traz nenhuma disposição atinente à partilha, nem, sequer incidentalmente, a uma eventual união estável já havida durante a separação de fato, o que também impede que sirva como título hábil para o averbamento. Não há, dessa maneira, nada de contraditório no que ficou afirmado.

Trata-se, enfim, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas. A razão do recurso, em verdade, está no descontentamento com a r. decisão, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071398-83.2020.8.26.0100 e o código 2E1EA9C.

declaratórios.

E não se encontra, de resto, nenhuma matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071398-83.2020.8.26.0100 e o código 2E1EA9C.

CONCLUSÃO

Em 27 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos por Maurício Santana Dias.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071398-83.2020.8.26.0100 e o código 2E18E3C.